

REGULAMENTO DE TAXAS REGULATÓRIAS DE COMUNICAÇÃO



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com



NEYLLA GULAMHUSSEN
ADVOGADA ESTAGIÁRIA
neylla.gulamhusen@plmj.pt

Foi recentemente publicado o Decreto n.º 68/2016, de 30 de Dezembro¹, que aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Comunicação e que é aplicável às entidades que exploram redes e serviços de telecomunicações ou de radiocomunicações, incluindo numeração de telecomunicações para uso público ou privado. A sua publicação prende-se com a necessidade de adequar os procedimentos de liquidação e cobrança das taxas regulatórias, em função dos desenvolvimentos registados no sector das telecomunicações.²

¹ Este Regulamento vem complementar a Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho (Lei das Telecomunicações) que define as bases gerais do sector das telecomunicações por forma a manter o mercado liberalizado num ambiente de concorrência e de convergência de redes e serviços.

² Importa referir que ficam expressamente revogados, o Decreto n.º 63/2004, de 29 de Dezembro (Regulamento de Taxas de Radio Eléctricas), o Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro (Regulamento de Taxas de Telecomunicações), o artigo 20 e o anexo II do Decreto n.º 37(2009, de 13 de Agosto (Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e Radiocomunicações) e o Decreto n.º 38/2010, de 15 de Setembro (introduz alterações no artigo 8 do Regulamento de Taxas de Telecomunicações).

O referido Regulamento fixa os valores das taxas regulatórias de telecomunicações e estabelece os procedimentos para a sua cobrança, que compete à Autoridade Reguladora, e respectiva liquidação. O Regulamento ora referido contempla as seguintes taxas:

i) Taxas de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações

O valor da taxa varia consoante o tipo de licença, devendo ser pago no acto de atribuição da mesma, em prestação única.

É de salientar que o valor da presente taxa está fixado no Anexo II do Regulamento em análise.

O referido Regulamento fixa os valores das taxas regulatórias de telecomunicações e estabelece os procedimentos para a sua cobrança, que compete à Autoridade Reguladora, e respectiva liquidação.

ii) Taxa anual de telecomunicações

A taxa anual de telecomunicações incide sobre todas as entidades licenciadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

As entidades licenciadas devem submeter à Autoridade Reguladora os seus relatórios financeiros anuais, auditados por entidades competentes para o efeito de liquidação do valor da taxa anual, até ao último dia útil do mês de Maio de cada ano.

A Autoridade Reguladora deve emitir factura com a percentagem da receita a ser paga pela entidade licenciada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recepção dos relatórios financeiros auditados. O valor da taxa anual é de 2% sobre a receita bruta e deverá ser pago até ao último dia útil do mês de Junho de cada ano, numa única prestação.

iii) Taxa de aquisição de numeração de telecomunicações

Esta taxa de aquisição incide sobre todas as entidades licenciadas para utilização de numeração de telecomunicações para a prestação dos seus serviços.

O valor da taxa é pago no acto de atribuição da licença de utilização de numeração de telecomunicações e em prestação única.

Importa referir que o valor desta taxa está fixado no Anexo II do Regulamento em análise.

iv) Taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações

A taxa anual incide sobre todas as entidades licenciadas para utilização de numeração de telecomunicações para a prestação dos seus serviços, devendo o pagamento ser efectuado entre Janeiro a Março de cada ano, em prestação única.

O valor da presente taxa está fixado no Anexo III do Regulamento em análise.

v) Taxas de espectro de frequências radioeléctricas

As taxas de espectro de frequências radioeléctricas classificam-se em:

a) Taxa de aquisição do espectro de frequências radioeléctricas – o valor da taxa é pago no acto de atribuição do espectro, numa única prestação, sendo cobrado quando o espectro é atribuído por via de concurso público ou leilão;

b) Taxa de licenciamento de estações de radiocomunicações – é paga em uma única prestação e no acto de atribuição da licença. O valor da taxa é cobrado para o estabelecimento e utilização de estações de radiocomunicações, e é fixado com base nas características de cada estação;

c) Taxa anual de utilização de espectro de frequências – é paga entre os meses de Janeiro a Março de cada ano fiscal, e a taxa é aplicada a todas as estações de radiocomunicações..

Incidem sobre todas as entidades singulares ou colectivas licenciadas para o estabelecimento e utilização de estação individual, ou rede de radiocomunicações de uso público ou privado.

Importa referir que as fórmulas de cálculo das taxas, as definições dos parâmetros e os coeficientes associados, estão previstos no Anexo IV do Regulamento em análise.

As rádios comunitárias estão isentas do pagamento da taxa anual de utilização de espectro de frequências radioeléctricas, estando, no entanto, sujeitas ao pagamento de uma taxa de licenciamento no valor de 5.000,00 MT.

vi) Taxa de homologação de equipamentos

As taxas de homologação de equipamentos podem ser:

a) Taxas de homologação – que incidem sobre todas as pessoas singulares ou colectivas que comercializam ou utilizam equipamento de telecomunicações ou de radiocomunicações, independentemente de estarem licenciadas pela Autoridade Reguladora. O valor é pago numa única prestação, devendo apresentar-se o comprovativo do pagamento no acto de atribuição do certificado de homologação ou selo de homologação; e

b) Taxas de conformidade de emissões electromagnéticas – que incidem sobre todas as estações fixas de radiocomunicações.

Cumpra informar que os valores das taxas aqui referidas, estão fixados nas tabelas 1 e 2 do Anexo V do Regulamento em análise, e devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após recepção da respectiva factura, devidamente emitida pela Autoridade Reguladora. A falta de pagamento das taxas anuais dentro dos prazos previstos, determina a cobrança coerciva da mesma com base nas facturas emitidas pela Autoridade Reguladora, nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 4/2016, de 03 de Junho e demais legislação aplicável.

A actualização dos valores das taxas objecto do Regulamento ora aprovado, compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e da Economia e Finanças.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com